



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email: frbentgonc1veiv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003363-98.2021.8.21.0005/RS**

**AUTOR: NOVA PACK EMBALAGENS LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por NOVA PACK EMBALAGENS LTDA.

Juntou procuração e documentos (Evento 01).

Sobreveio decisão, indeferindo o pagamento parcelado das custas judiciais (Evento 04).

Aportou comprovação do recolhimento das custas (Evento 07).

Breve relato.

Decido.

**1 – Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:**

A parte autora requereu tutela de urgência para:

a) seja determinada a suspensão da divulgação dos protestos existentes, pelo prazo assinado no art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005, a contar da data do deferimento do processamento da Recuperação;

b) seja determinada a expedição de ofício os órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX, SCPC e qualquer outro) para que cesse a divulgação dos lançamentos restritivos de crédito lá existentes;

c) seja expedido ofício Tabelionato de Protestos de Bento Gonçalves, com endereço na Rua Assis Brasil, nº 235, Centro, CEP 95.700-028, fone (54) 3702.1657, endereço eletrônico protesto@cartoriobento.com.br;

d) seja impedida a realização de penhoras e/ou bloqueios on line, de qualquer natureza, nas contas correntes da Recuperanda;

e) seja impedido às Instituições Financeiras realizar débitos das contas correntes da Recuperanda para fins de receber créditos anteriores à presente Recuperação de Empresa, bem como a liberação das travas bancárias existentes;

Os pleitos serão examinados em cada ponto específico, observadas as particularidades de cada questão, como segue:

**5003363-98.2021.8.21.0005**

**10008302479 .V24**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

**2 - Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

No caso, tendo a parte autora atendido aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

2.1 – Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 52, inciso I, c/c art. 21 da Lei nº 11.101/05) a sociedade **ABREU, FREITAS & TERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**, que aceitou o encargo após prévio contato, inclusive durante meu período de gozo de férias.

Registro que diversas empresas já fizeram contato disponibilizando-se a assumir o encargo. Assim, para que haja tratamento igualitário, tanto quanto possível, desde logo registro que farei controle das nomeações para que a oportunidade seja oferecida a todos interessados.

A empresa nomeada deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

No exercício do mister, deverá apresentar contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, deverá o Sr. Administrador apresentar em juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei.

Quanto à REMUNERAÇÃO do Sr. Administrador, desde logo estabeleço o valor em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, como estabelece o art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/05, com as advertências dos demais parágrafos daquele artigo.

O pagamento da remuneração poderá ser mensal.

Entretanto, deve ser observado o limite da remuneração e, ainda, o disposto no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que determina que seja reservado 40% do montante devido ao Sr. Administrador para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

2.2 – Determino a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da CF e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

2.3 - Determino a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES contra o devedor, conforme art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, bem como aquelas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei, ficando SUSPENSOS O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES em tramitação contra o devedor, pelo **prazo de 180 dias**, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

haja concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 7-A e 7-B, do art. 6º da Lei nº 11.101/05, que foram incluídos pela Lei 14.112/2020.

Para efetivação, caberá ao devedor comunicar a suspensão dos prazos aos juízos competentes, como estabelece o § 3º do art. 52 da Lei.

Nesse tópico é pertinente o enfrentamento dos pedidos de liminar.

a) Quanto ao pedido de SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PROTESTOS existentes, o pedido merece ser indeferido.

A medida não está elencada nas providências legais que decorrem da decretação da recuperação judicial. A medida pleiteada não inviabiliza a continuidade da atividade econômica da empresa e o seu deferimento pode constituir grave risco à preservação dos direitos dos credores.

Aliás, a retirada das restrições de crédito deve somente se dar após a homologação do plano de recuperação judicial e não a partir da distribuição do pedido de recuperação ou do despacho que defere o processamento, pois a suspensão da exigibilidade dos créditos não afasta a situação de inadimplência representada pelo protesto, tratando-se de exercício regular de direito do devedor.

A respeito do pleito, diverge a jurisprudência no Estado. A Décima Nona Câmara Cível reitera o entendimento da viabilidade. Diversamente, a Décima Oitava Câmara Cível compreende a inviabilidade do pleito. A propósito desta última:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO. A sustação e o cancelamento de protesto são institutos diversos. O primeiro é medida antecipatória que tem por objeto impedir que seja lavrado e registrado o protesto, enquanto o segundo visa desconstituir o registro público com provimento definitivo. Nos termos dos art. 30 e art. 34 da Lei n. 9.492/97 é inviável o cancelamento provisório, total ou parcial do protesto; e por consequência, mesmo os seus efeitos. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081177768, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 29-04-2019)"

Tenho que esta compreensão é mais consentânea com o que estabelece textualmente o art. 30 e art. 34 da Lei nº 9.492/97, fonte primária do direito, donde verte subsídio para a escoreita decisão.

Isso posto, INDEFIRO a liminar neste ponto.

Contudo, possível a anotação da existência da RECUPERAÇÃO JUDICIAL junto ao registro do protesto, como já decidido em ação diversa que, mutatis mutandis, o admite. Colaciono:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. SUSTAÇÃO DE *PROTESTO* JÁ EFETIVADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANTIDO O INDEFERIMENTO. LEI DE *PROTESTOS* CAMBIAIS (9.492/97). ARTIGOS 30 E 34. RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA OU DESCRÉDITO DO INSTITUTO CAMBIAL. *AVERBAÇÃO* JUNTO AO CARTÓRIO DE *PROTESTOS* E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. 1. A Lei 9.492/97, em seus artigos 30 e 34, veda expressamente o *cancelamento* provisório ou a sustação dos efeitos de *protesto*, como forma de evitar a insegurança jurídica, sendo certo, também, que o *cancelamento* encerra risco de irreversibilidade em nítida afronta ao §2º do art. 273 do CPC. 2. Na espécie, a prova dos autos não empresta verossimilhança à tese da agravante, ao menos para fins de obstar, em cognição sumária, os efeitos de *protesto lavrado*, razão pela qual é de ser mantida a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Contudo, é possível determinar-se ao Oficial dos Registros a *averbação* junto ao registro do *protesto*, para comunicação pública, da existência de medida judicial anulatória do título. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravado de Instrumento, Nº 70068582907, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 14-03-2016)"

Destarte, determino a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Bento Gonçalves, com endereço na Rua Assis Brasil, nº 235, Centro, CEP 95.700-028, fone (54) 3702.1657, endereço eletrônico [protesto@cartoriobento.com.br](mailto:protesto@cartoriobento.com.br), conforme postulado pela recuperanda, determinando a averbação da existência da presente demanda junto aos Registros dos protestos existentes.

b) Quanto ao CANCELAMENTO DOS REGISTROS EFETUADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, o pleito em princípio atende aos propósitos da própria recuperação judicial, por força do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Contudo, tenho que até a aprovação do plano da recuperação judicial, devem ser mantidos os registros negativos eventualmente promovidos pelos credores, até mesmo porque os cadastros de inadimplentes visam alertar possíveis pessoas físicas ou jurídicas potencialmente interessadas em manter relações negociais com a empresa em recuperação judicial, onde o crédito é componente fundamental.

Assim, seguindo orientação jurisprudencial nesse sentido que, a meu ver, bem equacionou a questão, INDEFIRO, nesse momento, a liminar pleiteada.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015) A dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes. Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (REsp 1424792/BA). Deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc. **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EMENTA.** (Agravo de Instrumento Nº 70068317015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016)

c) Quanto à **VEDAÇÃO DE PENHORAS E/OU BLOQUEIOS ON LINE** pelos credores sujeitos à recuperação, **DEFIRO O PEDIDO**, tendo em conta o disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, que prevê: (III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.)

d) Quanto ao pedido de **VEDAÇÃO DE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REALIZAR DÉBITOS DAS CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA PARA FINS DE RECEBER CRÉDITOS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte Autora, pois, se a finalidade é manter os bens essenciais à atividade empresarial, o capital de giro deve integrar esse conceito e, pois, viável o pleito, de sorte que **DETERMINO** às instituições financeiras credoras e que integram o plano de recuperação, que se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios de valores para pagamento de eventuais dívidas contempladas no plano de recuperação, sob pena de multa, que fixo em 100% do valor indevidamente debitado, fulcro no art. 297 do CPC.

e) Com relação ao pedido de **LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCARIAS**, tenho que o pedido merece ser **DEFERIDO**. Afinal, as travas bancárias constituem cessões fiduciárias nas quais as empresas entregam os recebíveis de créditos (cartões de créditos ou títulos) como garantias para as instituições financeiras, a fim de receberem recursos (empréstimos). Com isso, a empresa transfere a propriedade do crédito para a instituição financeira, que bloqueia os recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pela empresa seja devidamente quitado. Não se pode olvidar que a existência das travas bancárias efetivamente prejudica, se não impede, a recuperação judicial da empresa que passa por dificuldades financeiras, posto que, mesmo em contenção de despesas e precisando investir o pouco que recebe em determinados setores, acaba tendo numerário (ou mesmo bens móveis) sendo destinado a outros fins que não contribuem para resolver a situação e possibilitar a recuperação econômica da empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Desta forma, considerando que o principal objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, forte no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, entendo que a liberação das travas bancárias, nesse momento, é impositiva, sob pena de a empresa não ter condições de recuperar-se e manter-se atuante no mercado.

Assim, sopesando as peculiaridades do caso em tela, entendo por cabível, neste momento, liberar as travas bancárias em análise, durante o período da proteção, qual seja, 180 dias, sem prejuízo da manutenção da liberação de tais travas, ou mesmo da liberação apenas de determinado percentual das travas, após o término do aludido período

2.4 – DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inc. V, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

2.5 - PUBLIQUE-SE OS EDITAIS, na seguinte ordem:

**1º - PUBLIQUE-SE EDITAL, observando o disposto no § 1º do art. 52 da Lei, que estabelece:**

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.”

**2º – Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei, o Administrador deverá compilar as informações e elaborar a relação dos credores e, após, PUBLIQUE-SE EDITAL, observando o disposto no § 2º do art. 7º da Lei, que estabelece:**

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

**3º – Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO, que deverá observar o prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, PUBLIQUE-SE edital, observando o disposto no art. 53 da Lei, que estabelece:**

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convoação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS KOESTER, Juiz de Direito**, em 4/6/2021, às 11:4:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10008302479v24** e o código CRC **af256a1f**.

---

5003363-98.2021.8.21.0005

10008302479 .V24